



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DIRFO SJES 2083304

Trata-se de processo nº 0001006-89.2026.4.02.8002 autuado para contratação de empresa especializada em combate a colônias de cupins subterrâneos ou de solo, por meio de utilização de iscas com princípio ativo “hexaflumuron”, com monitoramento, no Ed. Sede da Seção Judiciária do Espírito Santo.

A Direção do Foro, através do despacho 1859779, autoriza a realização do procedimento licitatório, com fundamento no art. 28, I, da Lei nº 14.133/21.

Após a Pregoeira Oficial habilitar a proposta da empresa DETEMAC – Dedetização e Serviços Ltda, no valor global de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais), a empresa Senhor dos Cupins Ltda. interpôs recurso e a empresa Extin Pragas Dedetizadora Ltda. apresentou manifestação administrativa.

A empresa **Senhor dos Cupins Ltda**, em seu recurso (2048659), alega que o atestado de qualificação técnica apresentado não atende ao item 13.2, IV, do Termo de Referência, que exige a demonstração cumulativa de quatro elementos: (i) combate a cupins subterrâneos ou de solo; (ii) por meio de iscas com o princípio ativo “hexaflumuron”; (iii) com monitoramento e manutenção; e (iv) em perímetro igual ou superior a 165 metros.

Argumenta que o atestado emitido pela empresa G.B. Materiais de Construção Ltda., apesar de contemplar os quatro elementos, quando confrontado com o contrato e respectivas notas fiscais, não permite concluir que o contrato tenha sido concluído em 30 de junho de 2026, conforme declarado.

Primeiro porque foram emitidas 13 (treze) notas fiscais e duas delas foram emitidas após o encerramento do contrato, uma em 06/08/2026 e outra em 08/09/2026. Segundo porque, somadas todas notas fiscais, totalizam R\$ 7.200,00, e o valor global fixado no contrato era de R\$ 6.700,00, sem que se tenha juntado aos autos qualquer termo aditivo que amparasse a prorrogação ou o acréscimo. Além disso, as notas fiscais descrevem o serviço de forma genérica.

Ressalta, ainda, a inobservância do item 7.1.5.4, “a”, do Edital (1982734) que estabelece que somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

Isso porque o primeiro atestado apresentado pela Recorrida, emitido pela empresa G.B. Materiais de Construção Ltda, estava datado de 30 de janeiro de 2026 e o contrato de suporte, com início em 1º de junho de 2026, ainda estava em execução. Após diligência da Administração, a DETEMAC apresentou o segundo, atestado datado de 23 de setembro de 2026.

Destaca que, de acordo com o item 7.13 do Edital, o documento apresentado em diligência só é admissível para comprovar condição de habilitação que já existia à época da abertura do certame e jamais para constituir, *a posteriori*, condição que não existia. Desse modo, o segundo atestado só serviria à habilitação se documentasse fato preexistente, qual seja, a conclusão integral do contrato em 30 de junho de 2026. As notas fiscais de agosto e setembro de 2026, contudo, lançam dúvida objetiva sobre essa conclusão.

Por fim, aduz a existência de divergência entre o registro do responsável técnico daquele constante do Alvará Sanitário Municipal, sendo necessária a realização de diligência junto à Vigilância Sanitária Municipal para confirmar a validade do alvará e a atual vinculação do responsável técnico.

Requer, assim:

a) o conhecimento do recurso, por tempestivo, e o seu provimento;

b) no mérito, a reforma da decisão recorrida para inabilitar a empresa DETEMAC – Dedetização e Serviços Ltda, ante a ausência de comprovação idônea da qualificação técnica exigida no item 13.2, IV, do Edital — seja pela não demonstração da legitimidade e da correspondência do atestado com o serviço efetivamente executado (Capítulo IV), seja pela inobservância da regra temporal do item 7.1.5.4-A conjugada aos limites da diligência (Capítulo V) —, com o consequente prosseguimento do certame na ordem de classificação;

c) subsidiariamente, caso não se acolha desde logo a inabilitação, a conversão do julgamento em diligência, exclusivamente para verificar fatos e condições preexistentes à abertura do certame, vedada a apresentação extemporânea de documentos novos, a fim de que a Administração esclareça, junto à G. B. Materiais de Construção Ltda, se as notas fiscais de agosto e setembro de 2026 correspondem ao contrato apresentado, se houve termo aditivo, qual o período e o valor efetivamente executados e se o serviço específico de combate a cupins subterrâneos com hexaflumuron integrou o objeto executado; e, junto à Vigilância Sanitária Municipal de Fundão/ES, a validade do alvará sanitário e a atual vinculação do responsável técnico (Capítulos IV, V e VI);

d) a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, com a suspensão da adjudicação e da homologação do certame até a decisão final e, na falta de retratação, o encaminhamento dos autos à autoridade superior;

e) a inabilitação da recorrida e ao regular prosseguimento na ordem de classificação, restringindo-se eventual autotutela ao ato de habilitação ora impugnado.

A empresa **DETEMAC – Dedetização e Serviços Ltda**, no documento 2048659, apresenta suas contrarrazões manifestando-se pelo atendimento integral à exigência de qualificação técnica tendo em vista que o atestado emitido pela G.B. Materiais de Construção Ltda. – EPP certifica expressamente que a DETEMAC executou e concluiu integralmente contrato de prestação de serviços técnicos mantido entre as partes, com vigência de 1º de junho de 2025 a 30 de junho de 2026, e descreve que, especificamente para o controle de cupins subterrâneos ou de solo, os serviços abrangeram aproximadamente 280 (duzentos e oitenta) metros lineares de perímetro.

No que se refere à alegada inconsistência do valor das notas fiscais esclarece que a conclusão alcançada pela Recorrente não considera adequadamente os documentos apresentados, uma vez que dentre as notas fiscais apresentadas encontra-se NFes nº 3771, no valor de R\$ 500,00, que foi expressamente cancelada em 02/12/2025. Portanto, a alegação de que haveria faturamento de R\$ 500,00 superior ao valor contratual em razão da documentação apresentada não subsiste.

Em relação ao argumento de que as notas fiscais apresentam descrição genérica, informa que ao detalhamento técnico dos serviços encontra-se no contrato e no respectivo atestado de capacidade técnica que descrevem de forma clara os procedimentos executados.

Quanto à afirmação de existência de duas notas fiscais emitidas após o término do contrato, salienta que a DETEMAC manteve e continua mantendo relação comercial com a empresa G.B. Materiais de Construção Ltda e as notas fiscais posteriores a 30 de junho de 2026 decorrem dessa continuidade da relação comercial e não podem, isoladamente, ser interpretadas como prova de que o contrato utilizado para comprovação da capacidade técnica não tenha sido concluído.

Acrescenta que o próprio atestado expedido pela contratante declara que o contrato com vigência de 1º de junho de 2025 a 30 de junho de 2026 foi executado e concluído integralmente e que os serviços contratados foram realizados satisfatoriamente.

Relativamente ao atestado de capacidade técnica expedido em 23 de setembro de 2026, apresentado após diligência realizada pela Administração, destaca que não criou capacidade técnica nova, não ampliou artificialmente a experiência da empresa e não produziu fato posterior destinado a atender requisito inexistente anteriormente, apenas formalizou e comprovou, de maneira detalhada, uma condição material preexistente.

Acerca da alegada divergência entre o registro do responsável técnico Marcello Giovanni Thomaz Cuzzuol no Conselho Regional de Biologia (CRBio-10 nº 032934/10) daquele constante do Alvará Sanitário (CRBio-02 nº 032934/02-D), esclarece que o Conselho Regional de Biologia da 10ª

Região – CRBio-10 foi criado pela Resolução CFBio nº 659, de 28 de abril de 2023, com sede em Vitória/ES e a referida Resolução determinou a transferência ao CRBio-10 dos arquivos e cadastros das pessoas físicas e jurídicas do Espírito Santo, anteriormente vinculadas ao CRBio02, e estabeleceu que os profissionais inscritos no CRBio-02 passassem à jurisdição do CRBio-10 e deveriam ter registrada a alteração e substituídas suas respectivas cédulas profissionais. Portanto, as referências 032934/02-D e 032934/10-D correspondem ao mesmo profissional, tendo ocorrido apenas alteração da Região do Conselho em razão da reorganização territorial determinada pelo próprio Conselho Federal de Biologia.

Assim sendo, requer:

- a) o recebimento das contrarrazões;
- b) o não provimento do recurso administrativo interposto pela Senhor dos Cupins Ltda, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a DETEMAC – Dedetização e Serviços Ltda habilitada e classificada em primeiro lugar no Pregão Eletrônico SJES nº 54/2026;
- c) o reconhecimento de que o atestado de capacidade técnica emitido pela G.B. Materiais de Construção Ltda. – EPP comprova experiência técnica pertinente e compatível com as características e quantitativos estabelecidos no item 13.2, IV, do Termo de Referência;
- d) o afastamento da alegação de faturamento superior ao valor contratado, considerando que a apuração realizada pela Recorrente incluiu a NFSe nº 3771, no valor de R\$ 500,00, expressamente cancelada;
- e) o reconhecimento de que as notas fiscais emitidas posteriormente a 30 de junho de 2026 decorrem da continuidade da relação comercial existente entre DETEMAC e G.B. Materiais de Construção, não constituindo, por si mesmas, prova de prorrogação do contrato concluído naquela data, nem elemento capaz de invalidar o respectivo atestado de capacidade técnica;
- f) o reconhecimento da regularidade da diligência promovida pela Administração e do atestado apresentado em seu atendimento, uma vez que referido documento apenas comprovou e detalhou condição técnica preexistente à abertura do certame, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do entendimento consagrado no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União;
- g) o afastamento da alegação de irregularidade relativa às referências CRBio-02 e CRBio-10, uma vez que a alteração decorreu da criação do Conselho Regional de Biologia da 10ª Região e da transferência da jurisdição do Estado do Espírito Santo, permanecendo inalterado o profissional responsável técnico pela empresa; e
- h) a manutenção integral da habilitação e classificação da DETEMAC – Dedetização e Serviços Ltda, com o regular prosseguimento do certame

No documento 2048674, a empresa **Extin Pragas Dedetizadora Ltda.** verifica que o novo atestado emitido pela empresa G.B. Materiais de Construção declara que os serviços de controle de cupins subterrâneos ou de solo abrangeram 280 metros lineares de perímetro e questiona se a quantidade de metros foram efetivamente executados mediante sistema de iscagem com hexaflumuron, a fim de comprovar o atendimento do quantitativo exigido no item 13.2, IV, do Termo de Referência, que é de, no mínimo, 165 metros.

Argui que o primeiro atestado apresentado pela empresa DETEMAC foi objeto de diligência da Administração em razão da necessidade de apresentação de atestado expedido após a conclusão do contrato. Entretanto, é necessário que o segundo documento apresentado comprove que anteriormente à abertura da sessão pública já existiam elementos materiais e documentais capazes de demonstrar que a empresa efetivamente possuía experiência de pelo menos 165 metros de perímetros executados mediante sistema de iscagem com hexaflumuron, monitoramento e manutenção.

Destaca que em suas contrarrazões a DETEMAC não individualiza, mediante documentação contemporânea à execução, a extensão efetivamente abrangida pelo sistema de iscagem.

Assim, requer:

- a) o recebimento da manifestação para conhecimento da Administração, considerando que a matéria relacionada à qualificação técnica da licitante declarada habilitada encontra-se submetida à apreciação administrativa em decorrência de recurso tempestivamente interposto no certame;

b) que os elementos apresentados sejam considerados na análise da qualificação técnica da DETEMAC e, especialmente, no contexto do recurso interposto pela empresa Senhor dos Cupins Ltda.;

c) que seja verificada a existência de documentos contemporâneos à execução que comprovem que dos 280 metros declarados, pelo menos 165 metros foram efetivamente executados mediante sistema de iscagem com princípio ativo hexaflumuron, monitoramento e manutenção, conforme exige o item 13.2, IV, do Termo de Referência;

d) caso necessário, seja realizada diligência específica para apresentação de relatórios técnicos, mapas das estações, ordens de serviço, registros de inspeção, manutenção e reposição das iscas ou outros documentos contemporâneos capazes de demonstrar objetivamente o quantitativo executado mediante a metodologia exigida;

e) seja verificado se a declaração constante do atestado emitido em 23/09/2026 representa efetivamente mera comprovação documental de condição material existente à época da abertura do certame ou se a associação específica entre iscagem com hexaflumuron e o quantitativo de aproximadamente 280 metros somente passou a constar documentalmente após a diligência, hipótese em que requer especial verificação dos registros contemporâneos à execução;

f) caso não seja comprovada por elementos idôneos suficientes a execução de no mínimo 165 metros mediante sistema de iscagem com hexaflumuron, seja conhecido o não atendimento ao requisito de qualificação técnica previsto no item 13.2, IV, do Termo de Referência, com a adoção das consequências previstas no edital e o regular prosseguimento do certame com a análise das licitantes subsequentes na ordem de classificação.

A Seção de Gestão Administrativa, no despacho 2049776, informa que, juntamente com a pregoeira, realizou diligência para saneamento de falha formal no atestado de capacidade técnica da empresa DETEMAC – Dedetização e Serviços Ltda e foi constatado que a empresa possuía a condição de habilitação preexistente à data de abertura do certame (21/09/2026), visto que o contrato apresentado na diligência comprova a execução integral de 12 meses, finalizada em 30/06/2026 e, diante da comprovação de aptidão tempestiva e em busca da proposta mais vantajosa, o documento foi aceito.

A Pregoeira Oficial, no despacho 2068733, informa que após a regular sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 54/2026, sagrou-se vencedora do a empresa DETEMAC – Dedetização e Serviços Ltda tendo a licitante Senhor dos Cupins Ltda manifestado intenção de recurso, conforme se verifica do Termo de Julgamento 2048637.

De início, verifica a tempestividade das razões recursais e, após análise dos argumentos da Recorrente, do conhecimento dos fatos apontados em manifestação administrativa pela licitante Extin Pragas Dedetizadora Ltda (2048674), confrontados com as Contrarrazões da Recorrida (2048659), as exigências editalícias e o despacho 2049776, da Seção de Gestão Administrativa, entende que o recurso da licitante Senhor dos Cupins Ltda não assiste razão. Sendo assim, mantém a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 54/2026 a empresa DETEMAC – Dedetização E Serviços Ltda, no preço global de R\$ 143.000,00, conforme proposta e habilitação 2068682.

A Divisão Jurídico-Administrativa, no parecer 2071510, destaca, inicialmente, que de acordo com o artigo 165, inciso I, alíneas 'b' e 'c', e § 1º, da Lei nº 14.133/21, e com o item 8 do edital, o recurso contra o julgamento das propostas e habilitação deve observar manifestação imediata de intenção recursal e a apresentação das razões deve ocorrer em três dias úteis. Observa que o relatório informa a apresentação tempestiva das razões recursais em 29/09/2026 e das contrarrazões em 30/09/2026, entretanto, não consta do material encaminhando a tempestividade da intenção de recurso.

Verifica que o ponto central da controvérsia reside na aceitação do atestado de capacidade técnica emitido em 23/09/2026, após a diligência realizada pela Administração.

O primeiro atestado, datado de 30/01/2026, foi expedido em 01/06/2025 quando teve início o contrato firmado entre a DETEMAC e a empresa G.B. Materiais de Construção e ainda não havia completado um ano, portanto, isoladamente não satisfazia a exigência temporal do item 7.1.5.4 do edital. O segundo atestado certificou a execução do contrato até 30/06/2026 e perímetro aproximado de 280 metros lineares.

Todavia, tal circunstância não impede que a Administração diligencie para verificar situação já consolidada antes da abertura da licitação, em 21/09/2026.

Esclarece que a Lei nº 14.133/21 não autoriza que a diligência constitua posteriormente requisito material inexistente, apenas permite complementar informações acerca de documentos apresentados para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Essa também é a orientação do item 7.13.1 do edital. Assim, o elemento decisivo não é a data de emissão do novo atestado, mas a efetiva prestação anterior dos serviços nas características e quantidades exigidas.

Quanto à divergência financeira, a Recorrente alega que a soma das notas fiscais totaliza R\$ 7.200,00 para contrato de R\$ 6.700,00, ao que a Recorrida esclarece o cancelamento da nota fiscal nº 3771, no valor de R\$ 500,00, cuja explicação foi acolhida pela Pregoeira e afasta a inconsistência, desde que o comprovante de cancelamento esteja juntado nos autos.

Em relação às notas fiscais emitidas em agosto e setembro de 2026, que a Recorrida afirma que decorreram da continuidade da relação comercial após o término do contrato de suporte, ressalta que a emissão posterior, por si só, não invalida a experiência anteriormente adquirida, nem demonstra que o atestado de setembro tenha certificado prestação de serviço inexistente. Todavia, deve encontrar apoio documental suficiente, inclusive quanto às datas de competência e à descrição das atividades.

Salienta que a descrição genérica de controle de pragas e vetores urbanos constante das notas fiscais também não comprova isoladamente a utilização de hexaflumuron ou a metragem exigida. Por outro lado, não se pode exigir que a nota fiscal reproduza todos os requisitos de qualificação técnica, quando o edital admite atestado e documentos de suporte, cabendo à área técnica aferir a correspondência entre a atividade prestada e o objeto licitado, tendo concluído pela regularidade da habilitação. A Pregoeira acolheu a justificativa.

Todavia, diante da impugnação específica sobre a autenticidade material da experiência, considera recomendável, antes da decisão final, certificar expressamente nos autos: a) o cancelamento da nota fiscal nº 3771; b) a vinculação dos documentos fiscais ao período contratual pertinente; c) a confirmação, pela tomadora, do uso de hexaflumuron, do monitoramento/manutenção e do perímetro de 280 metros.

No que se refere à divergência entre o registro CRBio-02 nº 032934/02-D constante do alvará, e CRBio-10 nº 032934/10-D constante da certidão profissional, a Recorrida atribui à criação do CRBio-10 à alteração da jurisdição territorial. Caso confirmada a identidade do profissional e a regularidade de seu registro perante o conselho competente, a diferença de indicação regional não configura, por si, ausência de responsável técnico habilitado, já que o edital exige profissional legalmente habilitado e registro da empresa no respectivo conselho e não a identidade literal de códigos de jurisdição em documentos emitidos em épocas distintas.

Entretanto, caso ainda não conste dos autos prova suficiente, recomenda consulta ao conselho profissional sobre a continuidade do registro e verificação da validade do alvará sanitário perante o órgão emissor.

Ressalta, ainda, que a Recorrente solicita efeito suspensivo do recurso, entretanto tal providência decorre do disposto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, não dependendo de deferimento discricionário.

A respeito da manifestação administrativa apresentada pela empresa Extin Pragas Dedetizadora Ltda, que questiona se o quantitativo global aproximado de 280 metros descrito no atestado emitido pela empresa G.B. Materiais de Construção corresponde integralmente ao tratamento pela metodologia específica exigida ou se abrange, indistintamente, diferentes técnicas de combate a cupins, entende que a objeção merece consideração devendo ser realizada diligência abrangendo de modo específico a individualização da metragem efetivamente tratada por iscagem com hexaflumuron, distinguindo-a daquela submetida a barreiras químicas e outras metodologias.

Em síntese, além das recomendações anteriores, sugere:

a) pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa Senhor dos Cupins Ltda, após conferida a tempestividade da manifestação da intenção de recurso;

b) pelo recebimento da manifestação da empresa Extin Pragas apenas como subsídio informativo à apuração administrativa, sem reabertura da fase recursal, a fim de confirmar os requisitos de qualificação técnica, especialmente da execução anterior ao certame de, no mínimo, 165 metros lineares mediante iscagem com hexaflumuron, com monitoramento e manutenção;

c) a realização de diligência complementar dirigida à emitente do atestado e, se necessário, à licitante e aos órgãos competentes, seguida de manifestação técnica específica e decisão motivada; e

d) caso confirmada a experiência editalícia, o recurso poderá ser desprovido e a habilitação mantida, caso contrário, não comprovado o requisito essencial, sejam adotadas as consequências previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021, asseguradas as garantias procedimentais cabíveis.

Decido.

Vieram os autos para apreciação do recurso interposto pela empresa Senhor dos Cupins Ltda. em face da decisão da Pregoeira que habilitou e declarou a empresa DETEMAC-Dedetização e Serviços Ltda. vencedora do Pregão Eletrônico nº 54/2026, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa DETEMAC (2048659) e da manifestação administrativa da empresa Extin Pragas Dedetizadora Ltda. (2048674).

Realizado o Pregão Eletrônico nº 54/2026, a empresa DETEMAC – Dedetização e Serviços Ltda. foi declarada vencedora, com proposta no valor global de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais).

A recorrente questiona, em síntese, a suficiência dos documentos apresentados para comprovação da qualificação técnica da empresa habilitada, apontando divergências entre o valor contratual e os documentos fiscais, a emissão de notas fiscais posteriores ao encerramento do contrato, a descrição genérica dos serviços prestados, a apresentação de novo atestado após diligência e divergências na identificação do conselho profissional constante dos documentos apresentados. Requer, ao final, a inabilitação da DETEMAC ou, subsidiariamente, a realização de diligências para esclarecimento das questões suscitadas.

A empresa DETEMAC apresentou contrarrazões (2048659), defendendo a regularidade de sua habilitação e afirmando que o atestado emitido pela empresa G.B. Materiais de Construção Ltda. – EPP comprova a execução dos serviços e o atendimento aos requisitos editalícios.

Por sua vez, a empresa Extin Pragas Dedetizadora Ltda. apresenta manifestação administrativa (2048674), na qual questiona especificamente se a metragem aproximada de 280 metros lineares indicada no segundo atestado de capacidade técnica emitido pela empresa G.B. Materiais de Construção corresponde, efetivamente, à extensão tratada mediante o sistema de iscagem com hexaflumuron, com monitoramento e manutenção, requerendo a realização de diligência para esclarecimento da questão.

A Seção de Gestão Administrativa, no despacho 2049776, informa que, juntamente com a Pregoeira Oficial, realizou diligência destinada ao saneamento de falha formal no atestado de capacidade técnica, concluindo pela preexistência da condição de habilitação na data de abertura do certame.

A Pregoeira Oficial, no despacho 2068733, reconhece a tempestividade das razões recursais e, após examinar os argumentos da recorrente, as contrarrazões da recorrida, a manifestação da empresa Extin Pragas Dedetizadora Ltda. e os demais elementos dos autos, manifestou-se pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa DETEMAC – Dedetização e Serviços Ltda.

Submetidos os autos à Divisão Jurídico-Administrativa, foi emitido o parecer 2071510, que, embora não identifique impedimento à realização de diligências para esclarecer fatos e condições preexistentes à abertura do certame, recomenda a complementação da instrução processual antes da apreciação definitiva do recurso e da manifestação administrativa.

Por todo o exposto, acolho o parecer jurídico 2071510, por entender necessária a complementação da instrução processual a fim de assegurar que a decisão administrativa seja proferida com base em elementos suficientes, objetivos e devidamente comprovados.

A controvérsia exige a verificação da efetiva correspondência entre a experiência técnica declarada no atestado apresentado pela empresa DETEMAC – Dedetização e Serviços Ltda. e os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, especialmente quanto à execução, antes da abertura do certame, de, no mínimo, 165 metros lineares mediante utilização de iscas com o princípio ativo hexaflumuron, com monitoramento e manutenção.

Embora a emissão do atestado em data posterior à abertura da licitação não impeça, por si só, sua aceitação, é indispensável que o documento comprove condição material preexistente, conforme estabelece o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e as disposições pertinentes do edital.

Nesse contexto, mostra-se necessária diligência junto à empresa G.B. Materiais de Construção Ltda. – EPP, emitente do atestado, para confirmar as características, os quantitativos e o período dos serviços efetivamente executados, de modo a esclarecer as dúvidas suscitadas pelas licitantes e permitir avaliação técnica conclusiva acerca do atendimento às exigências editalícias.

Também devem ser esclarecidas as inconsistências apontadas na documentação fiscal, especialmente quanto ao cancelamento da nota fiscal nº 3771, no valor de R\$ 500,00, e à vinculação das notas fiscais emitidas em agosto e setembro de 2026 ao contrato utilizado para comprovação da capacidade técnica.

Do mesmo modo, mostra-se pertinente verificar, caso ainda não suficientemente comprovadas nos autos, a regularidade do alvará sanitário e a situação do registro profissional do responsável técnico, diante da divergência de identificação regional apontada entre os documentos apresentados.

Ademais, antes do exame do mérito recursal, deverá ser certificada a tempestividade da manifestação da intenção de recorrer, requisito de admissibilidade previsto no art. 165, inciso I, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e no edital.

Assim, **determino a realização de diligências complementares**, previamente à apreciação do mérito do recurso administrativo interposto pela empresa Senhor dos Cupins Ltda. e da manifestação apresentada pela empresa Extin Pragas Dedetizadora Ltda., nos seguintes termos:

I – À Pregoeira para certificar a tempestividade da manifestação da intenção de recurso da empresa Senhor dos Cupins Ltda., com base nos registros da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 54/2026, para fins de exame da admissibilidade recursal;

II – À Seção de Gestão Administrativa para, em conjunto com a Pregoeira Oficial, diligenciar junto à empresa G.B. Materiais de Construção Ltda. – EPP, emitente do atestado de capacidade técnica, a fim de esclarecer e comprovar documentalmente:

a) se os serviços objeto do contrato firmado com a empresa DETEMAC – Dedetização e Serviços Ltda. foram efetivamente concluídos em 30 de junho de 2026, conforme declarado no atestado apresentado;

b) se as notas fiscais emitidas em 6 de agosto de 2026 e 8 de setembro de 2026 se referem ao contrato indicado no atestado ou a serviços decorrentes de outra relação contratual, especificando-se, em qualquer hipótese, os respectivos períodos de competência e objetos;

c) se houve cancelamento da nota fiscal nº 3771, no valor de R\$ 500,00, mediante juntada do respectivo comprovante, bem como a correspondência entre os documentos fiscais, os valores contratados e os serviços efetivamente prestados;

d) qual foi a extensão, em metros lineares, efetivamente submetida ao sistema de iscagem com o princípio ativo hexaflumuron, com monitoramento e manutenção, distinguindo-a de eventuais trechos tratados por barreiras químicas ou por outras metodologias;

e) se, antes da abertura do certame, em 21 de setembro de 2026, já haviam sido executados, de forma efetiva, pelo menos 165 metros lineares mediante a metodologia especificamente exigida no item 13.2, IV, do Termo de Referência.

III – Que, para a realização da diligência prevista no inciso anterior, sejam solicitados, conforme existentes e pertinentes, contratos e eventuais termos aditivos, ordens de serviço, relatórios técnicos, mapas de localização das estações de iscagem, registros de instalação, inspeção e manutenção, documentos de reposição de iscas e demais elementos contemporâneos à execução que permitam confirmar objetivamente a natureza, o quantitativo e o período dos serviços prestados;

IV – Que a Pregoeira verifique a validade do alvará sanitário da empresa DETEMAC – Dedetização e Serviços Ltda. perante o órgão municipal emissor e a regularidade do registro do responsável técnico perante o conselho profissional competente, inclusive quanto à correspondência entre as referências CRBio-02 e CRBio-10 indicadas nos documentos, mediante consulta aos órgãos competentes, se necessária;

V – Que todas as diligências observem os limites estabelecidos no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no edital, destinando-se exclusivamente à complementação de informações e à comprovação de condições de habilitação preexistentes à abertura do certame, vedada a constituição posterior de requisito material não atendido no momento próprio;

VI – Cumpridas as diligências, que a Seção de Gestão Administrativa e a Pregoeira Oficial apresentem manifestação técnica conclusiva e fundamentada, enfrentando expressamente os pontos suscitados no recurso, nas contrarrazões e na manifestação administrativa, especialmente quanto ao atendimento do quantitativo mínimo de 165 metros lineares mediante iscagem com hexaflumuron, com monitoramento e manutenção, e à suficiência da documentação comprobatória;

Após, retornem os autos a esta Direção do Foro para apreciação da admissibilidade e do mérito do recurso administrativo, bem como da manifestação apresentada pela empresa Extin Pragas Dedetizadora Ltda.

À DICOM para as providências necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, Diretor do Foro**, em 23/10/2026, às 18:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2083304** e o código CRC **3EEF5F95**.